

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 1991

Projeto de lei Complementar de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre o Código de Ordenação Espacial do Município de Taubaté

**Legenda:**

<b>Texto em preto:</b>	Redação original (sem modificação)
<b>Texto em azul:</b>	Dispositivos com nova redação
<b>Texto em vermelho:</b>	Dispositivos incluídos
<b>Texto em rosa:</b>	Situações especiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esse Código preserva, ordena, regula e protege o uso e a ocupação, dos serviços e espaços, com observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto do Município de Taubaté.

TÍTULO II  
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e jurisdição, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do cidadão, resguardando o devido desenvolvimento econômico em consonância com a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º Para a consecução desse objetivo, o Município deverá:

I - proceder ao zoneamento agroecológico do seu território, subsídio fundamental para orientar a utilização racional dos seus recursos naturais;

II - estabelecer consórcio, quando couber, com outros municípios, objetivando a elaboração de diagnóstico ambiental regional e a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

III - fiscalizar, de forma autônoma ou em conjunto com órgãos estaduais ou federais, o uso dos recursos naturais em seu território;

IV - preservar as florestas, a flora e a fauna;

§ 6º Fica reservado ao Executivo Municipal o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada, ou caminho projetado, aprovado e oficializado.

Art. 32. As curvas de transição, a distância de visibilidade, os cruzamentos ou entroncamentos, as superlarguras nos trechos curvos, obedecerão às normas e princípios adotados pelo D.E.R. e aos preceitos conservacionistas conforme inciso V do art. 5º do Capítulo II.

Art. 33. Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão as características que lhes são aplicáveis, constantes do anexo nº 1 desta Lei, denominado QUADRO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.

Art. 34. As estradas e os caminhos municipais serão especificados e hierarquizados através de decreto do Executivo, de acordo com espírito do art. 21 e seu parágrafo único, desde que tenham parecer favorável dos Conselhos Municipais.

## CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E ESTACIONAMENTO

### **Seção I Sistema Viário Urbano**

**Art. 35.** O sistema viário é formado pelas vias existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana representadas e indicadas na correspondente planta oficial, na escala de 1:10.000, denominada SISTEMA VIÁRIO URBANO, que faz parte integrante desta Lei Complementar e assinada pelos Senhores Vereadores.

§ 1º As vias de circulação pública que foram traçadas nos planos de urbanização, após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na correspondente planta oficial, passarão a integrar o sistema viário.

§ 2º Em qualquer parte das áreas urbanas e de expansão urbana, é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 36. As vias de circulação pública são classificadas nas seguintes categorias:

Corredores – CB's;

Vias arteriais;

Vias Coletoras;

Vias de acesso local;

Vias pedestres;

Ciclovias.

Parágrafo único. As características básicas dessas vias estão especificadas no anexo nº 2 denominado QUADRO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO.